



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500020-56.2019.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante LUCAS ALMEIDA DE AZEVEDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.324.

Apelante: Lucas Almeida de Azevedo.

Apelado: Ministério Público.

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime previsto no artigo 306 “caput”, da Lei nº 9.503/97. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório a evidenciar a responsabilidade penal do réu pelo referido delito. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Sanção que comporta alteração, com substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos. Recurso parcialmente provido.

1. A sentença (fls. 116/123), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar **LUCAS ALMEIDA DE AZEVEDO** às penas de 6 meses de detenção, em regime inicial aberto, pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, bem como suspensão ou proibição da obtenção da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 6 meses, como incurso no artigo 306 “caput”, da Lei nº 9.503/97 CTB;

Apelou a defesa (fls. 138/142), postulando a absolvição do acusado por falta de provas.

Processado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 157/163).

É o relatório.

2. **Vinga, em parte, o apelo.** Na linha que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 30/31):

“Consta do incluso inquérito policial que no dia 12 de

outubro de 2018, por volta das 17h20min, na Avenida Paraíba, 322, vila Velha, nesta cidade e comarca de Promissão, **LUCAS ALMEIDA DE AZEVEDO**, qualificado às fls. 19/23, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Segundo restou apurado, nas circunstâncias acima descritas, após ingerir bebidas alcoólicas, **LUCAS** dirigiu o veículo VW/GOL I, placas BTC5291 Promissão/SP, por vias públicas, quando foi abordado por policiais militares que faziam patrulhamento pela cidade.

Durante a abordagem os policiais militares constataram que o denunciado apresentava sinais de embriagues como fala dispersa, odor etílico e olhos vermelhos, e, indagado, ele confirmou ter ingerido bebida alcoólica.

LUCAS foi submetido ao Exame Toxicológico de Dosagem Alcoólica, que constatou a presença de 2,3 g/l de álcool por litro de sangue, resultando **positivo** a quantidades superiores à legalmente permitida.

Ouvido perante a autoridade policial, **LUCAS** confessou que havia ingerido cervejas

(...)”.

4. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/4), auto para coleta de sangue (fls. 5/7), exame toxicológico de dosagem alcóolica (fls. 7), o qual apontou “*resultado POSITIVO para ÁLCOOL ETÍLICO na concentração de 2,3 g/l – (dois gramas e cinco decigramas por litro de Sangue)*”, bem como pela prova oral.

Certa, por seu turno, a autoria.

O policial militar Alexandre Macedo, no inquérito policial (fls. 16), afirmou que: “*na data os fatos encontrava-se*

em patrulhamento de rotina, o qual foi abordado na direção do veículo Gol, certo que ao inquiri-lo pelos documentos, notou que o mesmo apresentava sinais de embriaguez, com fala dispersa, com odor etílico e olhos vermelhos, sendo que tal indivíduo foi identificado como sendo Lucas Almeida de Azevedo, que confessou ter tomado algumas cervejas, sendo que se recusou em fazer exame teste de etilometro, mas que autorizou a colheita de material sanguíneo para posterior exame”.

No mesmo sentido o relato do policial militar Cleber Batalha Rodrigues, perante a autoridade policial (fls. 15).

Sob o crivo do contraditório (termo de audiência de fls. 127/128), em narrativas semelhantes, confirmaram que abordaram o acusado, que conduzia veículo pela via pública, sendo que apresentava sinais de embriaguez, tais como, olhos vermelhos e odor etílico. O apelante se recusou a fazer o teste do etilômetro, tendo admitido que havia ingerido bebidas alcoólicas.

O que, de resto, não destoa das próprias declarações do réu.

Perante a autoridade policial (fls. 24/25), declarou: *“que, realmente na data dos fatos, foi abordado por policiais militares, conduzindo seu veículo VW/Gol, placas BTC-5291, isto na avenida Paraíba; que, acabou confessando que havia ingerido algumas cervejas, mas não se submeteu ao teste de etilometro; que, autorizou na coleta de sangue para posterior exame de dosagem alcoólica; que, tem passagem por ameaça contra sua ex amasia”.*

O que ratificou em juízo (termo de audiência de fls.127/128), confirmando que ingerira bebidas alcoólicas.

Enfim, bem definido, pelas provas oral e

pericial, que o acusado conduziu veículo automotor com capacidade automotora alterada em razão da influência de álcool, conduta que configura o crime previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro.

Remarque-se que o delito previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro é de **perigo abstrato**, vale dizer, sua configuração não reclama a prova de que a conduta do agente tenha gerado um risco de dano, não se divisando qualquer inconstitucionalidade na opção legislativa, conforme o proclamou o Supremo Tribunal Federal (STF, HC nº 109.269, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27-09-2011, PUBLIC 11-10-2011), ocasião em que ficou assentado que a objetividade jurídica do crime em questão “**transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da proteção de todo corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança nas vias públicas**”. Também nesta linha: STF, HC nº 137.655 AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 29-09-2017, PUBLIC 13-10-2017; ARE nº 985.532 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 23-09-2016, PUBLIC 06-10-2016; STJ, AgRg no AREsp n. 1.741.148/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023; AgRg no AREsp n. 1.559.740/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021; AgRg no REsp n. 1.541.720/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 23/10/2015.

Correta, pois, a **condenação**.

5. A sanção comporta alguma alteração.

A r. sentença fixou a pena-base, quanto às penas privativa de liberdade e pecuniária, acima do mínimo legal, tendo em conta (i) o elevado grau de embriaguez e (ii) os maus antecedentes (certidão de fls. 54/56; autos nº 0000930-94.2018, crime de lesão corporal), ou seja, 7 meses e 6 dias de detenção, mais o pagamento de 12 dias-multa.

Na segunda fase, em razão da confissão, reduziu-se a reprimenda para o mínimo legal, chegando-se a uma pena final (não há causas de aumento ou diminuição de pena) de 6 meses de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa

Fixou-se o regime inicial **aberto** para a pena privativa de liberdade.

No entanto, presentes os requisitos legais, substitui-se a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade, observada a norma prevista no artigo 312-A, da Lei nº 11.343/06.

O prazo da pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor foi fixado em 6 meses, o que não se mostra desproporcional, considerando o **elevado grau de embriaguez do réu** (concentração de álcool de 2,3 gramas por litro de sangue) e os **maus antecedentes**.

Com efeito, para definição do prazo da pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, há que se levar em conta as **circunstâncias do caso concreto**, atentando-se para a gravidade do delito e o grau de culpabilidade do agente, não sendo obrigatória a simples

proporcionalidade com a pena privativa de liberdade (STJ, REsp n. 2.042.107/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025, AgRg no REsp n. 2.060.978/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgRg no AREsp n. 1.709.618/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 16/11/2020).

6. Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo, a fim de substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos termos acima indicados. Mantida, no mais, a sentença.

LAERTE MARRONE

Relator